



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.08.239894-2/001      Numeração 2398942-  
Relator: Des.(a) Herbert Carneiro  
Relator do Acórdão: Des.(a) Herbert Carneiro  
Data do Julgamento: 03/08/2011  
Data da Publicação: 10/08/2011

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO - PRELIMINAR - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.** A ausência de instauração de incidente de insanidade mental, quando há indicativos fáticos a suscitar dúvida acerca da normalidade psíquica do apelante, configura cerceamento de defesa, sendo imperiosa a anulação do feito e a determinação da realização de referido exame.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.239894-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEONARDO GIOVANE MARTINS CIOLETTI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERBERT CARNEIRO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR, INCLUSIVE, COM DETERMINAÇÃO.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2011.

DES. HERBERT CARNEIRO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. HERBERT CARNEIRO:

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por LEONARDO GIOVANE MARTINS CIOLETTI, inconformado com a r. sentença de f. 125-131 que o condenou nas sanções do art. 155, caput e § 2º, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas definitivas de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 07 (sete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que no dia 14 de outubro de 2008, por volta de 12 horas e 30 minutos, na av. Amazonas, próximo à esquina da rua Japão, bairro Alto Barroca, nesta cidade, o apelante tentou furtar 01 (um) aparelho celular, marca Gradiente, modelo F760, pertencente a Denys William dos Santos, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta da exordial que, na data supracitada, a vítima encontrava-se parada em um ponto de ônibus, quando o acusado passou correndo e tomou o celular de suas mãos. Ato contínuo, a vítima, policial militar, saiu ao encalço do réu, alcançando-o poucos metros adiante e procedendo a sua prisão em flagrante.

Nestes termos, foi o réu denunciado nas iras do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após regular instrução, o d. Sentenciante julgou procedente a acusação e condenou o réu pelo delito previsto no art. 155, caput e § 2º, c/c art.14, inciso II, ambos do CP.

Irresignado, recorreu o sentenciado. Em razões recursais de f. 143-152, pugna o apelante, prefacialmente, pela instauração de incidente de insanidade mental. No mérito, requer a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede a redução da pena com a aplicação da tentativa em sua fração máxima, qual seja,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2/3, bem como a substituição da sanção corporal por multa apenas, por força do reconhecimento do furto privilegiado.

Contrarrrazões ministeriais, f.158-163, manifestando pelo parcial provimento do recurso, para que seja instaurado o incidente de insanidade mental, sendo no mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de f. 169-171.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Primeiramente, passo à análise da preliminar argüida pela defesa.

Requer o apelante a instauração de incidente de insanidade mental.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a instauração do incidente para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu somente se justifica quando existirem fundadas suspeitas acerca do comprometimento da higidez mental do agente.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 331:

"É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E tais suspeitas, a meu ver, verificaram-se no presente caso.

Vê-se às f. 115 dos presentes autos que Leonardo Giovane Martins Cioletti, por ocasião de suas declarações na fase do contraditório, ao responder os questionamentos sobre sua vida pregressa, afirmou que fazia uso de diversos tóxicos, tendo parado com o vício há menos de um ano.

Extraí-se das declarações da própria vítima, prestadas perante a autoridade policial, que esta estranhou a audácia do acusado em furtá-lo, mesmo estando Denys William fardado e munido de arma de fogo. Confira-se às f. 05-06.

Além destes indicativos de possibilidade de comprometimento da capacidade volitiva ou de determinação, contata-se que a Gerência de Distrito Sanitário Oeste - CERSAM Oeste- encaminhou à Assistência Judiciária um ofício com o seguinte teor:

"(...) Leonardo Giovane Martins Cioletti, atualmente com 30 anos de idade, é portador de transtorno mental compatível com F 22.0 (CID 10). Veio trazido pela polícia ao CERSAM Oeste no dia 30/03/2010 em franca crise de reagudização psicótica devido ao abandono de tratamento ambulatorial em Unidade Básica de Saúde. Evolui com interpretação delirante persecutória e erotomaníaca.

Estava em tratamento intensivo no CERSAM Oeste desde a data de sua chegada até o dia 13/04/2010, quando abandonou o tratamento no nosso serviço apesar dos nossos esforços em evitar tal situação (...)" (f.93).

Contudo, não obstante a juntada do parecer técnico supra transcrito, o d. Representante do Ministério Público, assim como o i. Defensor Público, não requereram a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, durante a instrução criminal.

Da mesma forma, também o i. Sentenciante, não se atentou para o referido fato, deixando de determinar, de ofício, o citado incidente,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conforme disposto no art. 149 do CPP.

Ademais, conforme se vê às f. 153-155, o apelante, durante o período em que esteve em tratamento no CERSAM, estava em uso de medicamentos neurolépticos prescritos pelo psiquiatra, Dr. Bruno Copio Fábregas.

Conforme demonstrado, no presente caso, diante da existência de indicativos fáticos a suscitar dúvida acerca da normalidade psíquica do apelante, deveria ter sido instaurado incidente de insanidade mental.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste eg. Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE. INDEFERIMENTO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE.

- O indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade, por meio de decisão flagrantemente desmotivada, configura manifesto cerceamento de defesa, notadamente quando o contexto probatório revela a existência de razoável dúvida sobre a higidez mental do acusado, impondo-se a anulação do processo e a realização do referido exame. (Ap Criminal nº 1.0019.07.014726-9/001, Des. Relator Renato Martins Jacob, d. j. 24/06/2010, d. p. 09/07/2010)

Ressalte-se que, embora não tenha havido pedido expresso da defesa, no sentido de instauração do incidente de insanidade mental de Leonardo Giovani, até a apresentação das razões recursais, anteriormente à defesa prévia houve manifestação sobre a doença mental, inclusive com a juntada do ofício comprovando seu estado mental comprometido.

Ademais, o art. 149 do CPP, autoriza a instauração, de ofício, pelo juiz, de incidente de insanidade mental, quando, como no presente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso, há dúvida fundada sobre a higidez mental do réu, conforme se vê abaixo:

"Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal."

Nesses termos, considerando que existem dúvidas razoáveis acerca da higidez mental de Leonardo Giovane Martins Cioletti, entendo necessária a instauração do incidente de insanidade mental e, nos termos da Resolução 633/2010 deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a inserção do acusado no Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela d. Defensoria Pública, para anular o processo a partir do oferecimento da defesa preliminar, inclusive, determinando a instauração de incidente de insanidade mental.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

**SÚMULA :** ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR, INCLUSIVE, COM DETERMINAÇÃO.